

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10845.004462/2003-79
Recurso nº 160.335 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.222 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente DONATO LOVECCHIO FILHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Entre as penalidades excluídas pela denúncia espontânea não se inclui a multa moratória, não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Sidney Ferro Barros (suplente convocado) e Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

Formalizado em: 25 SET 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Núbia Matos Moura.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 42 a 44, da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001. A ciência do lançamento ocorreu em 29/10/2003, conforme AR, fls. 06. A Notificação originou-se do processamento da retificação da declaração de rendimentos sendo apurado R\$348,76 de restituição indevida a devolver, com os devidos acréscimos legais e imposto a pagar de R\$56.633,99.

Em 19/11/2003, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/04, alegando que o valor correspondente a restituição indevida já foi recolhido juntamente com o saldo do imposto devido e os acréscimos legais, integrando o valor principal indicado no campo 10 do DARF em anexo.

Em 15/01/2004, o contribuinte juntou complementação de sua impugnação onde ratifica o já alegado acrescentando argumentos à cerca da denúncia espontânea.

É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.

(...) Assim, conforme demonstrativo de vinculação de fl. 9, o valor pago foi assim alocado ao débito existente, não sendo suficiente sequer para quitá-lo, e, portanto, não restando saldo para alocar a restituição que o contribuinte alega haver incluído no pagamento.

	VALOR DEVIDO	VALOR AMORTIZADO	SALDO DEVEDOR
PRINCIPAL	56.633,94	48.653,76	7.980,18
MULTA DE MORA (20%)	11.326,78	9.730,75	
JUROS	9.531,494	8.188,43	
TOTAL		66.572,94	



Do exposto, pode-se verificar que o pagamento efetuado não foi suficiente nem mesmo para quitar o valor do imposto devido, não restando, portanto, qualquer valor para ser alocado ao débito referente à restituição indevida.

Correto, portanto, a lavratura do auto de infração para devolução da restituição recebida indevidamente, com os devidos acréscimos legais.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 51 a 59, alegando em síntese que recolheu o tributo e os devidos juros moratórios antes de qualquer procedimento fiscal, fazendo jus ao instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O cerne da questão trata do cabimento da multa de mora no pagamento efetuado em atraso pelo contribuinte.

A argumentação da recorrente no sentido de que a denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo, exclui a penalidade não pode ser acolhida. Isto porque as penalidades excluídas pela denúncia espontânea são aquelas referidas no art. 137 do CTN, não se inserindo entre elas a multa de mora, como concluiu este Colegiado no julgamento do Recurso nº 128.820, do qual adoto, e abaixo transcrevo, trecho do voto vencedor nº 202-16.962, proferido pelo Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski:

E eis a questão: mas por que, afinal de contas, nas hipóteses de tributo declarado e pago intempestivamente, se faz necessário o pagamento da multa moratória, se o artigo 138 do CTN expressamente exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, sem fazer qualquer distinção entre multa moratória e multa punitiva?

A resposta é bem simples. Inseto na Seção IV do Capítulo V do CTN, o Artigo 138 refere-se expressamente à **infração**, e deve ser lido em conjunto com os demais artigos compõem aquela seção, a saber:

SEÇÃO IV

Responsabilidade por **Infrações**



Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Resta claro, ao meu ver, que o termo 'infração' refere-se àquelas condutas listadas especificamente no artigo 137 acima transcrito, sendo certo, portanto, que o mero inadimplemento, como, aliás, reiteradamente vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é infração à norma tributária (EREsp nº 260.107/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJU de 19.04.04, p. 149, AgRgREsp nº 637.247, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJU de 13.12.04, p. 241, dentre outros). Portanto, se inadimplemento não é infração, inaplicável as hipóteses de denúncia espontânea ao mero atraso no pagamento da exação tributária.

E nem poderia ser diferente, haja vista que o próprio CTN aventava a hipótese de penalidade pelo não pagamento do crédito tributário na data de seu vencimento, não sendo crível que se contradissesse aquele diploma legal.

Em conclusão, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, não se excluindo, portanto, a incidência da multa moratória. Não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento."



A multa isolada exigida no presente auto de infração foi aplicada com base no art. 43 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Essa questão é conhecida e já foi objeto de vários julgamentos neste órgão, v.g., o Acórdão nº 202-17368, tendo como relator do voto o conselheiro Antonio Zomer, cuja ementa diz:

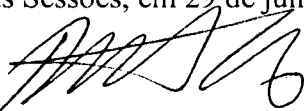
NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.

Entre as penalidades excluídas pela denúncia espontânea não se inclui a multa moratória, não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Tendo, portanto, o interessado quitado em atraso o seu débito sem a devida multa de mora, não merece reparos a decisão *a quo* e deve ser mantida a exigência.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.